

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 46

Senhores Deputados.— Foi presente à vossa comissão de guerra o projecto de lei constante do documento n.º 406-F e sobre êle a sua opinião é, que de ser adoptado, só resultarão vantagens para o serviço da guarda-fiscal visto a regalia nele concedida ter como consequência o renovamento do quadro de oficiais inferiores, o que, sendo uma conveniência para o mesmo serviço, é

também um incentivo para aqueles funcionários criando ao seu futuro um horizonte um pouco mais vasto.

Como estes funcionários vão exercer um cargo em Ministério diferente e como não pode a vossa comissão de guerra pronunciar se sobre a competência que êles possam ter para o seu desempenho, é também sua opinião que o projecto referido vá à comissão competente para sobre êle dar parecer.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 1912.

*José Augusto Simas Machado.
José Tristão Pais de Figueiredo.
Pedro Alfredo de Morais Rosa.
Jorge Frederico Velez Carogo.
Vitorino Henriques Godinho.
Alfredo Balduino de Seabra Júnior.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças examinando o projecto de lei n.º 406-F que diz respeito aos sargentos da guarda fiscal, não vê inconveniente algum para o serviço que seja convertido em lei por facilitar a admissão nos quadros aduaneiros indivíduos conhe-

cedores dos serviços de fiscalização e contencioso fiscal ao mesmo tempo que dá à classe dos sargentos da guarda fiscal uma melhoria de situação que bem merece pelos serviços que presta ao Estado.

Sala das Sessões da comissão, em 22 de Janeiro de 1913.

*Inocência Camacho Rodrigues.
José Barbosa.
Tomé de Barros Queiroz, vencido.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Joaquim José de Oliveira.
Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.*

Projecto de lei n.º 406-F

Senhores Deputados.—O projecto de lei que temos a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação representa não só uma medida de defesa dos interesses públicos, como também uma das mais justas aspirações da laboriosa classe dos sargentos da guarda fiscal, porquanto, sem um futuro que compense as enormes responsabilidades que lhes são exigidas no cumprimento do seu árduo e ingrato mester, natural é que da sua parte se manifeste uma tal ou qual falta de energia e interesse pelo serviço,

laissez faire que evidentemente vai afectar os interesses do comércio e indústria nacionais, e consequentemente os próprios interesses do Tesouro Público.

Proporcionar-lhes, pois, um estímulo que faça despertar, desenvolver e arreigar a dedicação, o interesse e o amor pelo serviço, é não só cuidar do futuro daqueles que dedicam a maior parte da sua vida, sacrificando-a por vezes, à defesa dos interesses da Fazenda Pública, como também defender e zelar êsses mesmos interesses.

Do carinho que, estamos disso seguros, dispensareis a este projecto de lei, um outro beneficio, porém, resultará ainda, e de não menor alcance, qual vem a ser o rejuvenescimento dos quadros inferiores da guarda fiscal, medida esta cujas vantagens nos absteremos de desenvolver, por demasiado conhecidas, limitando-nos por isso a ligeiramente historiar o que se tem passado com os primeiros sargentos da guarda fiscal, há uns dezóito anos a esta parte.

Em 1894, tendo-se em consideração os profundos conhecimentos que estes funcionários possuíam sobre serviço fiscal e de contencioso, o então Administrador Geral das Alfândegas conseguiu-lhes, como estímulo, justa recompensa e ainda, com o fim de movimentar as promoções nos postos inferiores, o ingresso como terceiros aspirantes no quadro interno das alfândegas.

Esta regalia foi-lhes conservada até 1901, em que o decreto com força de lei de 24 de Dezembro a revogou, devido, por certo, a influências políticas ou de qualquer outra ordem secundária, por isso mesmo que os aspirantes saídos da classe dos primeiros sargentos da guarda fiscal foram sempre funcionários distintíssimos pelos seus vastos conhecimentos e pelas qualidades que a disciplina militar sabe criar e desenvolver, factos estes em demasia conhecidos e apreciados pelos respectivos chefes.

Depois duma luta tenaz empreendida pelos primeiros sargentos no sentido de conquistarem aquilo que tam arbitrariamente lhes tinham arrebatado, a carta de lei de 30 de Julho de 1908 novamente lhes concede aquela regalia, tam justa ela era, pois ninguém desconhece a nenhuma simpatia que o regime de posto nutria pelas praças da guarda fiscal.

Pouco tempo gozaram aqueles funcionários as vantagens d'este novo triumpho, porquanto o decreto do Governo Provisório da República de 27 de Maio de 1911, que reorganizou as alfândegas, veio collocá-los numa situação igual áquella em que se encontravam antes de 1894.

¿Haveria, porém, dados seguros que aconselhassem esta medida?

Não o diz o aludido decreto, nem tam pouco nos é fácil descobrir razões que a justifiquem, a não ser a falta de competência dos já citados funcionários, argumento este que cai pela base se se atender a que o mesmo decreto cria um quadro especial transitório de escriturários que podem ser providos nos lugares de segundos aspirantes das alfândegas e no qual tem ingresso o pessoal do tráfego (artigo 111.º transitório e 203.º), e dizemos que cai pela base pela simples razão de, nem ao de leve se podem comparar as habilitações e conhecimentos profissionais dos sargentos da guarda fiscal com as que porventura possui o pessoal do tráfego; seria injusto e até humilhante para os primeiros um tal paralelo.

Pelas razões expostas, e ainda porque este projecto de lei não vem ferir as regalias ou direitos adquiridos pelo pessoal do quadro especial transitório que continuará usu-

fruindo as vantagens que lhe concede o decreto de 27 de Maio de 1911, como tereis occasião de verificar, afigura-se-nos de toda a justiça, para bem do serviço, no interesse do Tesouro e no duma classe que tam altiva, nobre, generosa, e corajosamente tem sabido derramar o seu sangue pela defesa daquella mesma justiça, que vos digneis aprovar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, tendo bom comportamento, provada aptidão, menos de quarenta e cinco anos de idade e nove ou mais anos de serviço efectivo na mesma guarda, dos quais três pelo menos a partir da promoção a primeiros sargentos, tem direito ao ingresso em segundos aspirantes no quadro do pessoal aduaneiro a que se refere o decreto de 27 de Maio de 1911 que reorganizou as alfândegas.

§ único. Para os efeitos d'este artigo, os sargentos que desejem ter ingresso naquella quadro declará-lo hão por escrito, todos os anos até 1 de Dezembro inclusive, organizando-se em face destas declarações uma lista por ordem de antiguidades que será publicada no dia 31 do mesmo mês.

Art. 2.º Por cada três vagas que de futuro se dêem no quadro dos segundos aspirantes das alfândegas, as primeira e terceira serão respectivamente providas em conformidade com o disposto nos artigos 108.º e 111.º (transitório) do decreto de 27 de Maio de 1911, e a segunda por um sargento da guarda fiscal, quando reúna as condições exaradas no artigo 1.º

§ 1.º Sempre, porém, que não haja individuos que possam ser providos nos lugares de segundos aspirantes nos termos dos citados artigos 108.º ou 111.º (transitório), as vagas que por elles deviam ser preenchidas, sê-lo hão umas e outras pelos sargentos da guarda fiscal.

§ 2.º O ingresso dos sargentos da guarda fiscal no quadro dos segundos aspirantes das alfândegas será regulado pela maior antiguidade dos oferecidos, em face da lista a que se refere o § único do artigo 1.º

Art. 3.º Os sargentos da guarda fiscal que forem providos nos lugares de segundos aspirantes das alfândegas têm os mesmos vencimentos e encargos, e gozam as mesmas vantagens que os aspirantes de igual categoria providos por concurso, seguindo no quadro aduaneiro a sua promoção em harmonia com a legislação vigente.

Art. 4.º Aos sargentos da guarda fiscal que transitarem para o quadro aduaneiro nos termos d'este decreto ser-lhes há contado; para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado na referida guarda e no exército.

Art. 5.º Os sargentos da guarda fiscal providos nos lugares de segundos aspirantes das alfândegas serão para todos os efeitos considerados alferes milicianos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 12 de Novembro de 1912.

Jorge Frederico Velez Carogo.
Fernando da Cunha Macedo.
Jorge de Vasconcelos Nunes.
Pedro Alfredo de Moraes Rosa.